



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

g Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 45\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 45\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;  
[de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas]

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 10:771** — Determina que os commissários, commissários adjuntos, chefes, cabos, guardas e agentes das diferentes secções da policia civica, acusados de cometimento de crimes previstos e punidos pelo Código Penal, praticados quando estiverem no exercicio das suas funções, ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos da policia, sejam considerados abrangidos pelas disposições do artigo 125.º do Código do Processo Criminal Militar, alterado pela lei de 5 de Maio de 1913.

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 4:406** — Cria um posto fiscal na freguesia de Ponta Delgada, concelho de S. Vicente.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 10:772** — Põe em execução o regulamento para a Escola de Educação Física para Officiais da Armada.

### Ministério das Colónias:

**Rectificação à portaria n.º 4:399**, que autoriza a Companhia dos Caminhos de Ferro de Banguela, com sede em Lisboa, a criar e emitir uma 5.ª série de obrigações.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria Geral

#### Serviços da Segurança Pública

### Decreto n.º 10:771

Considerando que os guardas dos corpos de policia, andando armados, são por vezes forçados a fazer uso das suas armas, já em defesa própria, já para intimidar os delinquentes e poderem prendê-los;

Considerando que por isso sucede frequentemente terem os guardas de responder perante os tribunais por crimes previstos e punidos no Código Penal, praticados quando estavam no exercicio das suas funções ou em cumprimento de deveres policiaes;

Considerando que, nestas condições, não é justo que os guardas dos corpos de policia sejam acusados nos tribunais nos mesmos termos em que o são os criminosos que a policia tem por dever perseguir;

Considerando que quasi todos os guardas dos corpos de policia são militares licenciados, reservistas ou antigos militares;

Considerando que o serviço dos guardas é de segurança interna da sociedade, como os das forças do exér-

cito ou da armada é de segurança externa e também interna;

Considerando que é da maior justiça que os antigos militares reservistas ou licenciados que fazem parte dos corpos de policia, quando acusados de crimes praticados no exercicio das suas funções ou por motivo de serviço, se encontrem, quanto às sanções penais, nas mesmas condições em que se encontrariam se estivessem na efectividade do serviço militar;

Usando da atribuição que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e com fundamento na autorização que me é concedida pela lei n.º 1:773, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** Os commissários, commissários-adjuntos, chefes, cabos, guardas e agentes das diferentes secções da policia civica acusados do cometimento de crimes previstos e punidos pelo Código Penal, praticados quando estiverem no exercicio das suas funções, ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos da policia, serão considerados abrangidos pelas disposições do artigo 125.º do Código de Processo Criminal Militar, alterado pela lei de 6 de Maio de 1913.

§ único. O processo seguirá os trâmites determinados no referido Código.

**Art. 2.º** Este decreto entra imediatamente em vigor.

**Art. 3.º** Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 2.ª Repartição

### Portaria n.º 4:406

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal na freguesia de

Ponta Delgada, do concelho de S. Vicente, que ficará fazendo parte da secção do Funchal da companhia n.º 1 da guarda fiscal, e se denominará posto fiscal de Ponta Delgada.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1925. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Gutmarães*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 10:772

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja posto em execução o regulamento para a Escola de Educação Física para Oficiais da Armada, que faz parte do presente decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1925. — MANUEL TELXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Regulamento para a Escola de Educação Física para Oficiais da Armada

### TÍTULO I

Escola de Educação Física para oficiais da armada

#### CAPÍTULO I

Criação da Escola e organização dos cursos

Artigo 1.º A Escola de Educação Física para Oficiais da Armada, criada por decreto n.º 10:638, de 24 de Março de 1925, funciona anexa à Escola Naval e tem os seguintes fins:

1.º Formar oficiais instrutores de educação física para a armada e oficiais para o ensino de instrutores gerais na brigada de marinheiros, compreendendo: esgrima, ginástica, natação, jogos desportivos e infantaria de desembarque;

2.º Preparar os médicos que forem necessários para os serviços de observação e mensuração do pessoal e fiscalização dos trabalhos de educação física, na parte que lhes compete, de forma a ficarem integrados nos objectivos a atingir;

3.º Organizar conferências para elucidação de oficiais sobre assuntos que interessem ou se relacionem com a educação física, bem como os respeitantes às funções de instrutores gerais;

4.º Organizar, depois de prévio acôrdo com as autoridades competentes, nos navios, brigadas e estabelecimentos de marinha, propagandas orientadoras do problema de educação física na armada;

5.º Propor superiormente todas as modificações que julgar conveniente fazer, não só no recrutamento do pessoal instrutor e melhores processos da sua utilização, como também na organização da própria Escola.

Art. 2.º Os cursos professados na Escola são:

- a) Para oficiais instrutores de educação física;
- b) Para oficiais instrutores de infantaria;
- c) Para oficiais instrutores de esgrima.

Art. 3.º Qualquer dos cursos do artigo anterior, na Escola de Educação Física para Oficiais da Armada, é feito em dois anos lectivos, divididos em quatro semestres, sendo o primeiro semestre do primeiro ano lectivo

comum a todos os cursos e realizando-se as especializações respectivas, separadamente, no tempo restante. Os cursos constam de uma parte teórica e outra prática, cujos programas serão elaborados pelo conselho escolar.

Tanto a parte teórica como parte da prática são cursadas na Escola Naval, sede da Escola de Educação Física para Oficiais da Armada, sendo a parte prática restante obtida da forma seguinte:

a) *Para instrutores de educação física*: proceder a mensurações antropométricas; auxiliar os médicos nas inspecções e ministrar ginástica e jogos ao pessoal das brigadas, navios e estabelecimentos de marinha, conforme as conveniências do serviço aconselharem, durante um período de tempo que o conselho escolar fixar;

b) *Para instrutores de infantaria*: comandar escolas de pelotão, companhia, batalhão e regimento, duas vezes por semana em qualquer brigada, realizar exercícios de desembarque e passeios militares nas ocasiões que não tornarem os serviços das brigadas, navios e estabelecimentos de marinha;

Prática, na carreira de tiro, de tiro ao alvo;

Prática, individual e colectiva, realizada nas instalações da brigada de marinheiros, pelos oficiais do curso (sem o concurso de praças), durante o tempo que o conselho escolar julgar necessário, dos seguintes trabalhos: esgrima de baioneta em pista, lançamento de granadas, manejo de máscara anti-gás, tiro em carreiras de tiro reduzido e fortificação passagreira;

c) *Para instrutores de esgrima*: ministrar esgrima aos oficiais das brigadas, navios e estabelecimentos de marinha, conforme as conveniências do serviço aconselharem, durante um período de tempo que o conselho escolar fixar.

Art. 4.º Finda a frequência da escola, com bom aproveitamento, serão os alunos respectivamente classificados instrutores de educação física, infantaria e esgrima, classificação que será publicada na *Ordem da Armada* e na orlem do dia do comando geral e averbada nos livros mestres, o que dará direito ao uso dos distintivos que forem determinados.

#### CAPÍTULO II

##### Do ensino

Art. 5.º O conselho fiscal, antes de se iniciarem os cursos, elaborará a regulamentação necessária para:

- a) Tornar proveitoso, progressivo e harmónico o ensino;
- b) Fiscalizar a assiduidade e aplicação dos alunos;
- c) Apreciar o aproveitamento e grau de instrução dos alunos;
- d) Estabelecer as condições em que os alunos perdem a frequência.

Esta regulamentação será feita de harmonia com o programa e fins do curso (que nunca deverão apresentar uma orientação exclusivamente didáctica), exposta em local onde os alunos dela possam tomar conhecimento, antes do início dos trabalhos escolares.

§ único. A regulamentação a que se refere este artigo terá o carácter transitório a fim de permitir ao conselho escolar aproveitar de ano para ano as modificações que a experiência for aconselhando no sentido de um aperfeiçoamento progressivo.

Art. 6.º Os programas dos cursos professados na escola serão elaborados pelo conselho escolar de harmonia com as seguintes directivas gerais:

a) A parte respeitante a anatomia, fisiologia e higiene geral aplicada à educação física, noções de fisioterapia, cinesiterapia e noções de antropologia e psicologia dos anozmais, cuidados imediatos a qualquer acidente, será

destinada ao professor ou professores médicos da escola;

b) A parte respeitante à teoria da educação física, às noções gerais de antropometria applicadas à educação física, à previsão de accidentes, responsabilidade legal, moral e militar dos instrutores ficará a cargo dos professores do curso de educação física;

c) As partes relativas dos cursos de infantaria e esgrima ficarão a cargo dos respectivos professores.

Art. 7.º Os programas dos cursos serão afixados anualmente em local em que todos os alunos deles possam tomar conhecimento.

Art. 8.º O conselho escolar deverá indicar a melhor época do início e término dos trabalhos escolares, a fim de ser publicado na ordem do dia do Comando Geral da Armada.

Art. 9.º A preparação dos médicos da armada a que se refere o n.º 2.º do decreto n.º 10:638, de 24 de Março de 1925, realiza-se pelo estágio desses officiais na Escola de Educação Física para Officiaes da Armada, quando em funcionamento, de pelo menos três meses.

### CAPÍTULO III

#### Do estabelecimento escolar e suas dependências

Art. 10.º A Escola de Educação Física para Officiaes da Armada é instalada na Escola Naval, utilizando-se para o seu funcionamento das suas instalações, sem que daí resulte prejuízo para o funcionamento da Escola Naval.

§ único. O conselho escolar elaborará instruções especiais para este efeito.

### CAPÍTULO IV

#### Do pessoal da Escola de Educação Física para Officiaes da Armada

Art. 11.º O pessoal da Escola de Educação Física para Officiaes da Armada compõe-se de pessoal permanente e eventual.

Art. 12.º O pessoal permanente compõe-se de:

1.º O director da Escola Naval, que exercerá as funções de director da Escola de Educação Física para Officiaes da Armada;

2.º O sub-director da Escola Naval, que exercerá as funções de sub-director da Escola de Educação Física para Officiaes da Armada e as de chefe da secção de estatística e arquivo;

3.º Um médico, que tenha dado provas práticas de competência em assuntos de carácter educativo, que exercerá as funções de chefe da secção de fisiologia e psicopatologia do gabinete de estudos;

4.º Um médico que exercerá as funções de chefe da secção de anatomia, antropometria e antropologia, e que acumulará com as de professor da Escola de Educação Física para Officiaes da Armada;

5.º Três officiais da classe de marinha, que exercerão as funções de professores da Escola de Educação Física para Officiaes da Armada, estando incluídos neste número os officiais que actualmente ministram a educação física aos alunos da Escola Naval;

6.º Dois officiais da classe de marinha, professores de infantaria, sendo um o official instrutor de infantaria da Escola Naval, podendo o outro acumular as suas funções com as de chefe da secção de fotografia e cinematografia;

7.º Dois professores de esgrima, um dos quais o actual mestre de esgrima da Escola Naval e o outro um official da classe de marinha, que prestará também serviço na secção de antropometria do gabinete de estudos;

8.º O secretário da Escola Naval, que acumulará estas funções com as de secretário da Escola de Educação Física para officiaes da armada;

9.º Nove sargentos de qualquer brigada, sendo destinados sete ao gabinete de estudos e dois à secção de estatística e arquivo.

§ único. O mais antigo dos dois médicos indicados nos n.ºs 3.º e 4.º acumulará as funções citadas com as de chefe de gabinete de estudos.

O pessoal eventual compõe-se de:

1.º Professores, officiais de marinha e médicos especializados em assuntos de educação física, infantaria e esgrima;

2.º Sargentos de qualquer brigada da armada;

3.º Qualquer outro pessoal militar ou civil que o conselho escolar venha a julgar necessário requisitar ou contratar para o bom funcionamento da Escola de Educação Física para Officiaes da Armada, autorizado pelo Ministro da Marinha, mediante proposta fundamentada.

a) O pessoal permanente poderá ser aumentado em harmonia com o desenvolvimento e necessidades da Escola, mediante proposta fundamentada ao Ministro da Marinha.

Art. 13.º Os contratos que porventura venham a realizar-se com professores ou médicos civis serão bienais e elaborados por forma a assegurar o máximo aproveitamento e menor dispêndio.

Art. 14.º A nomeação do primeiro pessoal permanente será feita pelo Ministro da Marinha, em portaria, para os officiais, e será válida, no que se refere a professores, pelo período de três anos, findo o qual serão aqueles officiais considerados definitivamente professores permanentes, desde que apresentem ao conselho escolar as lições relativas ao ensino respectivo de forma a merecerem publicação, a qual será feita pelo Ministério da Marinha, se o conselho escolar a reconhecer valiosa.

Art. 15.º Todos os professores permanentes que for necessário de futuro admitir serão submetidos a um concurso documental sobre a especialidade de educação física, ante o conselho escolar, que os classificará e proporrá a sua nomeação ao Ministro da Marinha.

§ único. Em igualdade de circunstâncias têm preferência os professores eventuais.

### CAPÍTULO V

#### Condições de matrícula

1.ª Não ter idade superior a 30 anos no dia do início do curso;

2.ª Ter aptidão física necessária, o que será verificado por uma junta médica de inspecção;

3.ª Ser official subalterno de marinha, médico ou do secretariado naval, com tirocínio para o posto imediato, e ter exemplar comportamento e boas informações.

#### Condições de preferência

1.ª Mais habilitações científicas;

2.ª Melhores condições físicas;

3.ª Menor idade;

4.ª Maior antiguidade no posto;

5.ª Para os médicos, além das condições estabelecidas nos números anteriores, é substituída a primeira pela de ter exercido qualquer das funções que dizem respeito à especialidade respectiva.

Art. 16.º No primeiro ano de funcionamento será matriculado na Escola de Educação Física para Officiaes da Armada o número possível de officiais, que serão distribuídos voluntariamente pelas respectivas especialidades, em harmonia com as seguintes percentagens:

Para educação física. . . . .	1/3
Para infantaria. . . . .	1/3
Para esgrima. . . . .	1/3
Médicos. . . . .	1/3

Art. 17.º Os oficiais voluntários para a frequência dos cursos deverão entregar os seus requerimentos nas estações em que servirem, que os enviarão pelas vias competentes, devidamente informados e documentados, ao Comando Geral da Armada, que os remeterá à secretaria da Escola, de forma que dêem ali entrada até quinze dias antes do dia marcado para o início do respectivo curso.

§ único. Quando o número de voluntários for inferior ao necessário aos serviços da educação física, infantaria e esgrima, a Comissão Técnica de Educação Física da Armada proporá, mediante indicações do conselho escolar, ao Comando Geral da Armada, os oficiais que devem ser mandados submeter à junta de apuramento, a fim de frequentarem os respectivos cursos.

## CAPÍTULO VI

### Conselho escolar

Art. 18.º Haverá na Escola de Educação Física para Oficiais da Armada um conselho escolar, que é constituído:

- 1.º Pelo director;
- 2.º Pelo sub-director;
- 3.º Pelo chefe do gabinete de estudos;
- 4.º Pelos professores permanentes da Escola.

Art. 19.º São atribuições do conselho escolar: resolver todos os assuntos que dizem respeito ao funcionamento da Escola, seu aperfeiçoamento e progresso, e ainda à regulamentação dos seus diferentes serviços.

§ único. O conselho escolar reúne, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou pelo pedido escrito de, pelo menos, três dos seus vogais.

Art. 20.º As atribuições particulares do conselho escolar serão fixadas em diploma regulamentar especial.

Art. 21.º Todo o pessoal militar e civil em serviço na Escola está sujeito às leis de disciplina e regulamentos militares.

Art. 22.º A competência disciplinar do director da Escola de Educação Física para Oficiais da Armada é a mesma que a do director da Escola Naval.

## CAPÍTULO VII

### Atribuições, deveres e direitos

Art. 23.º O director da Escola de Educação Física para Oficiais da Armada exerce superiormente a superintendência e fiscalização sobre todos os serviços escolares, por cuja boa execução é principal responsável, competindo-lhe ainda:

- 1.º Presidir ao conselho escolar;
- 2.º Fazer executar as resoluções do conselho escolar que não dependam de autorização superior e solicitar essa autorização sempre que dela careça;
- 3.º Usar das atribuições disciplinares que pela legislação respectiva e pelo regulamento da Escola lhes são cometidas;
- 4.º Remeter anualmente ao Comando Geral da Armada o relatório anual dos trabalhos da Escola, elaborado pelo conselho escolar, devendo também remeter uma cópia deste relatório à Comissão Técnica de Educação Física da Armada, a que juntará a sua opinião pessoal e o seu parecer.

Art. 24.º Cumpre ao sub-director:

- 1.º Auxiliar o director nas resoluções que lhe competem;
- 2.º Ter especialmente sob a sua responsabilidade a conservação geral da Escola e suas dependências;
- 3.º Exercer as funções de chefe da secção de estatística e arquivo;
- 4.º Fiscalizar o rigoroso cumprimento de todos os re-

gulamentos próprios das várias dependências da Escola, bem como todas as prescrições de serviço.

Art. 25.º Cumpre ao chefe do gabinete de estudos:

1.º Dirigir tudo que respeita às secções do respectivo gabinete, de forma a conseguir um progressivo nível científico e prático, procurando desenvolvê-lo e modificá-lo no que a experiência for aconselhando e a sua competência e previsão de resultados indicar;

2.º Propor superiormente todas as modificações atinentes ao aperfeiçoamento da educação física e problemas subsidiários; para este efeito, o chefe do gabinete de estudos corresponde-se directamente com o Comando Geral da Armada e com a Repartição do Gabinete do Ministro;

3.º Remeter ao chefe da secção de estatística e arquivo todos os documentos, indicações, etc., que julgue de interesse para fixar resultados práticos;

4.º Exercer a possível fiscalização sobre os postos antropométricos pela forma que julgar mais conveniente;

5.º Propor ao conselho escolar tudo o que seja necessário ao aperfeiçoamento e progresso do ensino e ao maior rendimento da Escola;

6.º Cumprir qualquer deliberação do conselho escolar que, conquanto não prevista neste regulamento, esteja contudo no espírito e fins da Escola;

7.º Fazer parte do conselho escolar;

8.º Fazer parte da junta de inspecção dos candidatos a alunos;

9.º Cumprir as resoluções do conselho escolar e o estabelecido no n.º 4.º do artigo 1.º deste regulamento;

Art. 26.º Cumpre ao chefe da secção de estatística e arquivo:

1.º Ter em dia tudo o que respeita ao seu serviço especial, informando o director da escola, o conselho escolar, e quaisquer outras autoridades de marinha que sejam interessadas, das conclusões que tirou dos estudos a que a sua secção procedeu;

2.º Propor superiormente as alterações que julgar convenientes para o bom funcionamento da sua secção;

3.º Fazer parte do conselho escolar;

4.º Exercer uma cooperação efectiva com o chefe do gabinete de estudos de modo a efectivizar e tornar palpáveis todos os processos e todos os resultados práticos a que se tenha chegado naquele gabinete;

5.º Cumprir qualquer deliberação do conselho escolar que, conquanto não prevista neste regulamento, esteja contudo no espírito e fins da Escola.

Art. 27.º Cumpre aos professores da Escola:

1.º Ministrarem a instrução técnica e prática que lhes competir conforme o programa elaborado pelo conselho escolar;

2.º Informarem o conselho escolar da aplicação, interesse e grau de instrução dos alunos;

3.º Informarem da aptidão e zelo do pessoal sob as suas ordens;

4.º Fazerem parte, quando professores permanentes, do conselho escolar;

5.º Proporem ao conselho escolar tudo quanto seja necessário ao aproveitamento e progresso do ensino e rendimento da Escola;

6.º Cumprirem as resoluções do conselho escolar;

7.º Apresentarem anualmente relatórios do conselho escolar acerca dos trabalhos escolares a seu cargo e que devem ser entregues até trinta dias após a terminação dos mesmos trabalhos;

8.º Cumprirem qualquer deliberação do conselho escolar que, conquanto não prevista neste regulamento, esteja contudo no espírito e fins da Escola;

9.º Exercerem as funções de directores de curso em harmonia com as deliberações do conselho escolar;

10.º Sendo professores eventuais, subordinarem-se

aos professores permanentes e exercerem as funções de directores de curso;

11.º Prestarem serviço, sendo, tanto permanentes como eventuais, dos cursos de educação física e esgrima, na secção de antropometria do gabinete de estudos, com excepção de um professor permanente que prestará serviço na secção de estatística e arquivo;

12.º Sendo, tanto permanentes como eventuais, do curso de infantaria, prestarem serviço na secção de fotografia e cinematografia do gabinete de estudos;

13.º Sendo médico, dirigir a secção de antropometria e antropologia do gabinete de estudos, sob a direcção do chefe do mesmo gabinete;

14.º Cumpre aos restantes médicos, quer pertencentes ao pessoal permanente, quer ao eventual, que prestarem serviço na Escola, prestá-lo igualmente nas secções de antropometria e fisiologia do gabinete de estudos.

Art. 28.º As atribuições e deveres do restante pessoal, quer permanente quer eventual, serão regulamentadas pelo conselho escolar.

Art. 29.º Os professores médicos em serviço na Escola prestam os serviços clinicos da sua especialidade ao pessoal em serviço na mesma Escola, em harmonia com os regulamentos em vigor, dirigindo este serviço o médico mais antigo.

Art. 30.º Qualquer dos membros do conselho escolar relatará os assuntos que lhe forem distribuídos.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO VIII

#### Gabinete de estudos

Art. 31.º O gabinete de estudos a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 10:638, de 24 de Março de 1925, terá as seguintes secções:

- 1.ª Anatomia, antropometria e antropologia;
- 2.ª Fisiologia e psicopatologia;
- 3.ª Fotografia, cinematografia e desenho.

Art. 32.º Ao gabinete de estudos compete:

- 1.º Coligir todas as indicações práticas para:
  - a) Fiscalização dos resultados da educação física;
  - b) Concorrer com as suas indicações para que na brigada de marinheiros se faça a conveniente distribuição das praças pelas diferentes brigadas e especialidades, em harmonia com a melhor adaptação física e moral, presumível, ao serviço para que forem seleccionados, durante o período da instrução preparativa de alunos marinheiros;
  - c) Compilação dos subsídios necessários para os estudos da raça, que se prendem mais directamente com a educação física e, conseqüentemente, com a sua regeneração;
  - d) Criminalidade na marinha, estudando a forma prática de a atenuar ou de a evitar;
  - e) Identificação das características físicas e individuais do pessoal da armada.

2.º Enviar todas as conclusões práticas que dos seus trabalhos resultarem à Comissão Técnica de Educação Física da Armada e aos postos antropométricos que se forem criando;

3.º Cooperar com a secção de estatística e arquivo de forma que as estatísticas se refiram tam sòmente aos dados e elementos que ofereçam real vantagem para as deducções que sòbre educação física convém estudar;

4.º Exercer fiscalização consciente e rigorosa pelos processos mais proveitosos e práticos sòbre os trabalhos executados nos postos antropométricos que forem criados, indicando à Comissão Técnica de Educação Física da Armada as irregularidades que tiver encontrado, bem como a forma de as remediar;

5.º Propor superiormente as alterações na sua organização que repute convenientes.

## TÍTULO III

### CAPÍTULO IX

#### Secção de estatística e arquivo

Art. 33.º E criada uma secção de estatística e arquivo destinada a elaborar e arquivar estatísticas de todas as observações que interessem aos problemas de preparação e aproveitamento do pessoal da armada, cuja regulamentação será oportunamente elaborada pelo conselho escolar da Escola de Educação Física para oficiais da armada.

§ único. Esta secção colaborará o mais completa e perfeitamente possível com o gabinete de estudos.

### CAPÍTULO X

#### Disposições diversas

Art. 34.º A aplicação de qualquer castigo imposto aos oficiais professores ou alunos, superior à de repreensão, tem como conseqüência a exclusão definitiva dos mesmos oficiais dos cursos professados na Escola.

Art. 35.º Os oficiais alunos que, por opinião do conselho escolar, perderem a frequência serão mandados apresentar no Comando Geral da Armada.

### CAPÍTULO XI

#### Disposições transitórias

Art. 36.º O pessoal instrutor da Escola Naval, à data da inauguração da Escola de Educação Física para Officiais da Armada, e que pelo decreto n.º 10:638, de 24 de Março de 1925, é encarregado de ministrar a instrução aos oficiais alunos, considera-se para todos os efeitos especializado na instrução que ministrar, podendo tirar o curso das outras especialidades sem que daí resulte prejuízo para o serviço.

Art. 37.º Aos officiais que actualmente têm o curso de instrutores de infantaria pela Escola de Tancos e da extinta Escola de Recrutas do Alfeite, bem como os que tenham a carta de mestre de armas da Escola de Esgrima do Exército é permitido matricular-se na Escola de Educação Física para Officiais da Armada para tirarem, respectivamente, as especialidades de infantaria e esgrima, sendo porém apenas obrigados à frequência e provas das matérias dos programas que não constem dos cursos que possuam.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

#### Repartição de Angola e S. Tomé

#### Rectificação

Na portaria n.º 4:399, de 29 de Abril do corrente ano, publicada no *Diário do Governo* n.º 93, 1.ª série, da mesma data, p. 456, onde se lê, na 5.ª linha: «6 de Setembro de 1909», deve ler-se: «29 de Julho de 1924».

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 16 de Maio de 1925.—O Director Geral, *Manuel Fratel*.

